



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000426/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.623 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente BANCO DA AMAZONIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2003

PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO RETIFICADO.EXECUÇÃO

O pagamento parcial relativo a débito tributário retificado no curso do processo administrativo fiscal deve ser observado na execução da decisão administrativa após o deslinde do contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO

Em 10/12/2007, fls. 3.053, o Banco da Amazônia S/A BASA foi regularmente cientificado da glosa de deduções realizadas nas contribuições para o salário-educação, a título de indenização de dependentes, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 37.125.865, fls. 03/530, **relativa às competências de 01/1997 a 12/2003** e realizadas para diversas de suas plantas (matriz e filiais), com aplicação de multa e juros, totalizando R\$ 225.954,92.

A exação está instruída por relatório (Refisc) circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, fls. 538/546, juntamente com os elementos de prova, tais como Relação de Alunos Indenizados – RAI e outros documentos, fls. 548 a 3.048, sendo o lançamento precedido por fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 09420093F00, iniciada em 12/09/2007 e encerrada em 23/10/2007, fls. 532/536.

Em apertada síntese o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE verificou irregularidades no recolhimento do salário-educação, apresentando representação administrativa à Secretaria da Receita Federal - RFB, juntamente com os elementos de convicção. A fiscalização tributária cruzou as deduções do contribuinte no documento de arrecadação, a Guia da Previdência Social – GPS, relativas à indenização de dependentes, com aqueles dados informados na Relação de Alunos Indenizados – RAI, constatando divergências, o que motivou a glosa.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou defesa em três peças (matriz em Belém/PA e filiais em Rio Branco/AC e Cocal/RO), fls. 3.057/3.066, fls. 3.258/3.260 e fls. 3.533, acompanhadas de respectiva instrução com cópia de documentos na sequência de cada. O Banco da Amazônia expôs seus argumentos de fato e de direito, requerendo ao fim a improcedência do lançamento tributário.

III. PRIMEIRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) DRJ/BEL julgou o lançamento parcialmente procedente, **excluindo aquelas glosas realizadas para as competências de 01/1997 a 11/2002 por decadência**, com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, conforme Acórdão nº 01-12.095, de 24/09/2008, fls. 3.591/3.603, de ementa abaixo transcrita:

(Acórdão nº 01-12.095)

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido na legislação previdenciária. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

Nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 10 875, de 16/08/2007, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Com efeito o colegiado de piso também considerou não impugnadas as glosas relativas às competências de 07/2002 para frente, pois ao examinar uma das peças de defesa apresentadas inferiu inexistir efetiva contestação para o período, tal como é possível extrair de excertos do voto condutor:

(voto condutor do acórdão)

21.1 Ao exame do conteúdo da peça defensiva, fls. 1524 a 1529, em que pese à argumentação apresentada, o contribuinte não impugnou expressamente os lançamentos (Glosas/Salário Educação), efetuados a partir da competência 07/2002, fazendo-o somente até o 1º semestre de 2002.

21.2 Caberia a defendente questionar de forma direta e objetiva as contribuições apuradas, com adequada exposição dos motivos de fato e de direito em que se

fundamenta a sua irresignação, acompanhada da documentação hábil comprobatória das alegações despendidas, inclusive quanto ao adimplemento das contribuições devidas. Dessa forma, resta claro que ficou prejudicada a devida apreciação por parte deste julgador e nos termos do art. 8º da Portaria RFB n.º 10 875, de 16/08/2007, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo "*in verbis*": (...)

Conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, fls. 3.605/3.765, o crédito constituído foi reduzido para R\$ 4.592,51.

IV. PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso, fls. 3.771/3.777, requerendo a anulação do decidido na origem em razão da não apreciação das outras peças de defesa apresentadas, relativas às filiais em Cacoal (RO) e Rio Branco (AC), com argumento de que houve cerceamento do direito de defesa pelo acórdão recorrido.

V. PRIMEIRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDO GRAU

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf julgou o recurso voluntário interposto parcialmente procedente, anulando a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, haja vista a ausência de análise daqueles argumentos apresentados nas impugnações juntadas pelas filiais, conforme Acórdão nº 2301-003.250, de 22/01/2013, fls. 3.800/3.805, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa do acórdão)

NULIDADE DA DECISÃO 'A QUO'.

As impugnações estando formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, em sendo apresentadas em qualquer unidade da RFB serão consideradas.

Empresa com filiais, em sendo apresentada a impugnação por mais de uma sede, todas elas deverão ser consideradas para efeito de defesa e julgamento.

No caso em tela a DRJ não considerou duas impugnações apresentadas em municípios distintos, sendo das filiais da Recorrente, o que fere frontalmente a Carta Maior e seus princípios pétreos.

VI. SEGUNDA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) DRJ/BEL julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 01-27.863, de 27/11/2013, fls. 3.831/3.841, com análise de todas as peças de defesa. Manteve o colegiado a exclusão das glosas relativas às competências até 11/2002 por decadência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, quanto às demais o acórdão recorrido não deu guarida aos argumentos trazidos nas impugnações (i) a uma por não apresentar defesa para períodos a partir de 07/2002 (argumento da matriz); (ii) a duas pela não comprovação da regularidade da dedução realizada a título de indenização de dependente, **ante a ausência de prestação de contas junto ao FNDE**, tal como previsto no art. 8º da Resolução nº 02, de 2002, vigente ao tempo dos fatos (argumentos das filiais).

A seguir é transcrita a ementa do acórdão:

(Ementa do acórdão)

ACÓRDÃO ANULADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. Tendo sido o acórdão administrativo anulado por órgão hierarquicamente superior, em razão de cerceamento de defesa, prolata-se nova decisão administrativa, desta vez, com a apreciação das impugnações apresentadas pela filias do sujeito passivo.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido na legislação previdenciária. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

Nos termos do art. 8º da Portaria RFB n.º 10 875, de 16/08/2007, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. SME.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. As diferenças de contribuição ao salário educação, com previsão constitucional (art. 212, parágrafo 5º, da CF) e também no art. 15, da Lei 9.424/96, devem ser lançadas a partir da constatação de deduções indevidas por parte de empresas beneficiárias do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME). A legitimidade das deduções efetuadas pela empresa, na modalidade do benefício de Indenização de Dependentes, requer documentação idônea e contemporânea aos fatos apurados, nos termos da legislação vigente. Deve ser mantida a parte do débito para a qual a documentação apresentada não atendeu aos requisitos da legislação da época.

O contribuinte foi regularmente notificado em 23/09/2014, conforme fls. 3.843/3.844.

VII. SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 23/10/2014 o recorrente interpôs novo recurso voluntário, fls. 3.846/3.849, por advogado representado, instrumento a fls. 3.070/ 3.074, informando que houve recolhimento parcial de R\$ 3.716,72, relativo ao decidido quanto à impugnação da matriz, assim como aquelas filiais que não apresentaram defesa, por ocasião da primeira decisão dada no Acórdão nº 01-12.095, de 24/09/2008 e que o decidido no Acórdão nº 01-27.863, de 27/11/2013 **não considerou referido pagamento, mantendo o crédito já quitado.**

Juntou cópia de documentos a fls. 3.859/3.860 e requereu o conhecimento e provimento do recurso para retificar o valor utilizado no último acórdão, remissivo ao primeiro, **de modo a excluir as importâncias já pagas.**

Não apresentadas contrarrazões, é o relatório!

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.623 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14337.000426/2007-51

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

O recorrente defende que houve pagamento parcial do decidido no primeiro acórdão em 2008 e que o colegiado de origem não o observou no julgamento realizado em 2013, devendo ser excluído do débito.

De fato, conforme se pode inferir no Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, fls. 3.605/3.765, o crédito constituído foi reduzido para R\$ 4.592,51, conforme Acórdão nº 01-12.095, de 24/09/2008, fls. 3.591/3.603, com o registro de pagamento de R\$ 3.716,72, fls. 3.795:

(DADR)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO

AI 37.125.865-0 Pág.: 81
Emissão: 06/10/2008 Consolidado em: 23/10/2007

Estabelecimento: 04.902.979/0100-26

Levantamento: GSE- GLOSA SALÁRIO-EDUCAÇÃO		FPAS: 7360	Tipo de Débito:	
Competência: 12/2003		Terceiros:	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:	ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	FLeg
18 Glosa Sal Edu	21,00		21,00	418,02
TOTAL LÍQUIDO:	21,00		21,00	

Total Discriminado do Documento			
CONTRIBUIÇÃO EM REAL	JUROS	MULTA	TOTAL
2.527,16	1.686,28	379,07	4.592,51

(grifo do autor)

(Comprovante de pagamento)

CEXTPAGTO
DF CARF MF
DATA: 01/12/08

DATA PREV-INSS
SISTEMA DE COBRANÇA
LISTA DE PAGAMENTO DO TÍTULO

CEXTPAGTO
FI 3795
HORA: 10:31:45



TÍTULO	28134630	Apropriado		
Dt. Emissao	Dt. Vencimento	Valor Emitido	Data Pagto	Valor Pago
25/11/2008	30/11/2008	3.716,72	25/11/2008	3.716,72

Proc. / Ped.	Bco	Remessa	Ano. Rem	Seq. Reg	Forma Captacao
37125865-0	001	00002425	1999	011322	Boca de Caixa

(grifo do autor)

Resta porém que inexistente qualquer reparo a fazer no Acórdão n.º 01-27.863, de 27/11/2013, uma vez que, por seus fundamentos e ao analisar todas as peças de defesa, **manteve o mesmo valor do decidido no Acórdão n.º 01-12.095, de 24/09/2008.**

O pagamento parcial realizado de R\$ 3.716,72 deverá ser utilizado na execução da decisão administrativa, após o deslinde do contencioso, donde voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino